



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721323/2021-27
ACÓRDÃO	1201-007.197 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICUNHA AÇOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 23/07/2018

MULTA REGULAMENTAR. ERRO NA ESCRITA FISCAL. INEXATIDÃO, OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Nas situações de inexistência de obstaculização para a identificação do fato gerador de tributos, pela Administração Tributária, o erro na escrita fiscal não deve ser penalizado por multa regulamentar, mormente se consistente em lapso do sujeito passivo que não se caracterize por inexatidão, omissão ou incorreção de valores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de penalidade imposta em razão de suposta violação legal no cumprimento de obrigação acessória.

Por bem descrever os fatos, até a data de sua prolação, vale a esclarecedora transcrição do seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de impugnação ao **Auto de Infração de multa regulamentar aplicada em função do contribuinte ter apresentado a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)**, exigida nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, **com informações inexatas, incompletas ou omitidas**, ensejando a aplicação de multa prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, no valor de R\$ 53.042.613,47, conforme segue abaixo:

(...)

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 2.031/2.035, a **fiscalização verificou que a ECF da autuada, do período de 01/01/2017 a 31/12/2017 foi transmitida em 23/07/2018, com informações incorretas em sua ficha L100 - Balanço patrimonial. O erro se refere ao valor declarado na conta 1.02.01.01.03 – Mútuos com Partes Relacionadas, pois o correto seria informar tal valor como investimento no capital social da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.**

3. **A empresa autuada é uma holding com participação de R\$ 3.536.174.231,34, no capital social da CSN, equivalente a 50,32% do capital.**

4. No curso do procedimento fiscal, **o contribuinte foi intimado a retificar sua ECF, fls. 1.808, o que fez em 17/03/2021.**

5. Com base no Decreto Lei nº 1.598/1997, (Art. 8º-A, II, §3º), foi lavrado o auto de infração referente a **multa regulamentar de 3% sobre o valor incorreto informado, com a redução de 50%.**

Da Impugnação:

6. A empresa tomou ciência do auto de infração, em 08/07/2021, fls. 2.040, por abertura de mensagem e apresentou impugnação, em 08/08/2021, fls. 1045/2054, onde aduz em síntese que:

7. Foi intimada para esclarecer o registro na conta de ativo 1.02.01.01.03 ("Mútuos com Partes Relacionadas"), respondendo que **houve um equívoco, pois o valor declarado condizia ao próprio investimento na Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)**. Nesse sentido, que retificou sua Escrituração Contábil Digital (ECD), recebendo a imposição da multa isolada de 3% do valor incorreto (R\$ 3.536.174.231,34), reduzida em 50%, vez que retificado no prazo da intimação fiscal.

8. Aduz que **não existiu um valor inexato ou incorreto na Escrituração Contábil Digital (ECD), mas, sim, a declaração do valor do investimento na Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) de R\$ 3.536.174.231,34 (sem qualquer inexatidão ou incorreção) na conta de ativo 1.02.01.01.03, concernente aos "Mútuos com Partes Relacionadas".**

9. Ademais, que **o citado investimento era declarado no balancete, integrante da Escrituração Contábil Digital (ECD), não resultando em qualquer óbice para**

auditoria da Receita Federal do Brasil sobre eventuais tributos federais devidos por ela.

10. Ou seja, que os investimentos declarados não proporcionaram qualquer influência na composição da base de cálculo ou do valor do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

11. Finalmente, que em virtude da incompetência do contencioso administrativo na apreciação de inconstitucionalidade e de ilegalidade da referida multa irrazoável, desproporcional e confiscatória, caso superada a improcedência do lançamento de, o que já requer e espera, solicita pela observância do pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre tema, consoante o artigo 62, inciso II, alínea "b", da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda (MF) nº 343, de 9 de junho de 2015.

12. Em especial, cita o Recurso Extraordinário (RE) nº 640.452, com a repercussão geral reconhecida pelo acórdão de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, "in verbis":

(...)

13. Por fim, requer pela improcedência do Auto de Infração, exonerando a multa isolada ou regulamentar. (grifei)

Em sessão de julgamento realizada em 26/11/2021, a 1ª Turma da DRJ09 prolatou o acórdão nº 109-010.408 (fls. 2.080 e ss), pelo qual a impugnação foi declarada improcedente. A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 23/07/2018

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO, INCORREÇÃO OU INEXATIDÃO NO PREENCHIMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF).

O sujeito passivo que deixar de apresentar a ECF, ou a apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, sujeita-se à Multa Regulamentar aplicada nos termos previstos no art. 8º-A, inciso II, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Não se faz necessário que a conduta praticada pelo sujeito passivo implique necessariamente em uma redução indevida dos tributos devidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/07/2018

MULTA REGULAMENTAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE.

É defeso ao Órgão de Julgamento administrativo analisar as alegações de efeito confiscatório e de desproporcionalidade da multa regulamentar lançada, sendo matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ciente da decisão de primeiro grau em 06/12/2021 (fls. 2.092), a interessada interpôs, no dia 03 do mês seguinte, recurso voluntário, pelo qual, em síntese, reprisou os argumentos constantes da impugnação.

A peça de defesa culminou com o pedido de reforma total da decisão recorrida, para que se declare improcedente o lançamento.

Alternativamente, pediu-se o sobrestamento do p.p., até o julgamento definitivo do RE nº 640.452 pelo STF.

Subsidiariamente, foi demandada a redução da multa, sob a ótica dos princípios do não confisco e da verdade material, para que se compatibilize a penalidade aplicada com o valor máximo legalmente estabelecido, no mesmo dispositivo legal, para conduta mais gravosa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

O fundamento legal para a penalidade imposta foi o inciso II do artigo 8º-A do DL nº 1.598/77, com a atenuante prevista no § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo:

Art. 8º-A. **O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro** de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar **com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:**

(...)

II - **3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.**

(...)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:

(...)

II - **será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.**

(...) (grifei)

Colhe-se, pois, ao menos dois critérios para a imposição da penalidade.

O primeiro critério, de ordem material, é a apresentação de livro fiscal (*in casu*, a ECF), com “*inexatidões, incorreções ou omissões*”. O segundo deles, de ordem quantitativa,

mensura a pena a razão de “3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto”.

A interpretação conjugada desses dois critérios pela via teleológica revela que a norma busca penalizar a supressão de valores na escrita fiscal, não necessariamente aquela que reflita na apuração do tributo.

Consoante essa interpretação, a simples omissão de um valor escriturado já deve ser apenada, posto que encobre a realidade contábil-fiscal do sujeito passivo, operando potencial lesivo bastante para que não se identifique fatos geradores. Essa é a finalidade que o operador do Direito deve extrair da norma em exame, para que se concretize o que determinam os §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela **previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos**.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Já a interpretação sistêmica da norma partindo do dispositivo pelo qual o legislador quis que o contribuinte que deixe de apresentar a escrita fiscal (artigo 8º-A, inciso I e § 1º, do mesmo DL nº 1.598/77) seja multado em até 5 milhões de Reais – valor que fica reduzido a R\$ 100.000,00 se a receita bruta não ultrapassar R\$ 3.600.000,00 – também impõe balizadas hermenêuticas ao fundamento legal do lançamento em análise.

Sob tal prisma, a aplicação da norma do inciso II não pode conduzir a situação em que o sujeito passivo que, incidindo em conduta menos gravosa – apresentar a escrita e sem suprimir valores – que a referida acima (não apresentar a escrita) colha uma penalidade maior. E é isso o que acontece acaso se interprete que, como no caso em tela, o valor deslocado de uma conta contábil para outra seja tomado como valor omitido. Tal leitura é desautorizada pelo artigo 112, incisos I e II, do CTN:

Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...) (grifei)

Assim, seja pelas vias sistêmica, teleológica ou por combinação de ambas as técnicas interpretativas, a conclusão que se chega é que está fora do escopo da norma que fundamentou o lançamento hostilizado no p.p. penalizar o erro na escrituração fiscal que, sem

omitir valores, também não obstaculiza a identificação, pela autoridade fiscal, do fato gerador de obrigação principal.

Dito de outra forma, inexistente a lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma, inaplicável a sua consequência punitiva.

Assim, incabível a multa regulamentar lançada.

Tal juízo prejudica a análise do pleito de sobrestamento do feito. Ainda que assim não fosse, o caso presente não induziria a tal medida, posto que a situação em análise perante o Poder Judiciário não guarda conexão com o presente processo, tendo, no máximo, potencial reflexo em abstrato.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a exigência fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra